

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

**PROJETO DE LEI Nº 050/2023**

**AUTORIA:** Vereadora Glória Carratte

**EMENTA:** INSTITUI os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Vereadora Glória Carratte, visa instituir os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 050/2023, nota-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

***Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Manaus ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, “o”, dispõe:

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

*Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*o) às políticas públicas do Município;*

Em consonância, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

**Art. 30** – *Compete aos Municípios:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 8.** *Compete ao Município:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta feita, não se verifica ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, visto que o objetivo é estimular ações da sociedade civil na busca de ampliar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 22 de Junho de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**